

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.545/05/2ª Rito: Sumário
Impugnações: 40.010115311-42 (Coob.), 40.010115125-80 (Aut.)
Impugnantes: Turbinado Transportes Ltda. (Aut.)
Onyx Brasileira de Petróleo Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Carlos Eduardo Delmondi/Outro(s) (Aut.)
Bruno Romero Pedrosa Monteiro/Outros(Coob.)
PTA/AI: 02.000208020-61
Inscr. Estadual: 367.750721.00-07 (Coob.)
CNPJ: 04.601.178/0001-49 (Aut.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, em razão da desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação por não corresponderem às reais operações realizadas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a constatação, no dia 02/07/2004, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, de transporte de 25 mil litros de álcool etílico hidratado carborante, desacobertado de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs. 027708, 027709, 027711 e 027712, emitidas em 30/06/2004 pela Coobrigada, Onyx Brasileira de Petróleo Ltda., as quais foram desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem às reais operações, pelos fatos a seguir delineados:

- a) declaração pelo destinatário das notas fiscais perante o Promotor de Justiça e junto ao PROCON Estadual de que não recebera as mercadorias autuadas;
- b) falta de aposição de carimbos fiscais de trânsito nas notas fiscais desclassificadas pelo Fisco;
- c) indicação de PH fora das especificações;
- d) indicação de 18 lacres sendo que, pelo total do número de bocas há somente possibilidade de 12 lacres;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e) análise do tacógrafo indicando trajeto incompatível em confronto com os dados constantes dos documentos fiscais.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 75/75 e 108/124, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 199/206.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, uma vez que foi constatado, no dia 02/07/2004, no Posto Fiscal Aroldo Guimarães, o transporte, pelo sujeito passivo de 25 mil litros de álcool etílico hidratado carburante, desacobertos de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais n.ºs. 027708, 027709, 027711 e 027712, emitidas em 30/06/2004 pela Coobrigada, as quais foram desclassificadas pelo Fisco por não corresponderem às reais operações, pelos fatos já delineados acima.

Sem razão os argumentos de defesa no caso vertente.

Alegam as Impugnantes, que não há imposto a recolher, tendo em vista que o ICMS já teria sido recolhido pelo instituto da substituição tributária. No entanto, como a operação foi considerada desacoberta de documentação fiscal, legítima é a exigência do imposto, conforme versa o artigo 89, inciso I do RICMS/02:

“ Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja entrega, saída, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou ...”

Outra alegação das Impugnantes é com relação aos valores da Multa de Revalidação e Isolada. Alegam que tais valores extrapolam os limites da razoabilidade, da proporcionalidade, além de terem efeito de confisco. No entanto, o Fisco apenas cumpriu o que a legislação vigente determina.

A Multa de Revalidação está prevista no artigo 56, § 2º, inciso I, da Lei 6763/75, o qual reproduzimos abaixo:

“ Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária.”

A Multa Isolada está prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Em verdade, não existem elementos nos autos, que não os apresentados pelo Fisco, que derrubem a tese fazendária. A quantidade de indícios flagrados pelo Fisco, no mínimo legitimam a presunção de que as notas fiscais desclassificadas efetivamente não serviam ao acobertamento das operações.

No caso vertente, bastaria à Impugnante comprovar a realização das operações autuadas mediante elementos sólidos e robustos, tal qual declaração dos envolvidos ou mesmo demonstração documental de tais ocorrências materiais. Não há nada disso nos autos.

Portanto, do ponto de vista material está correto o lançamento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 28/09/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

acr/vsf